



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 Departamento de Compras
 Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 161/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01**Ref.:** Procedimento Licitatório Eletrônico nº 018/2021 – DECOMP/DA**Obj.:** Contratação de empresa especializada para construção do Bloco Auxiliar do Hospital Regional de Planaltina - HRPL, situado na Via W/L4, Área Especial, Setor Hospitalar, em Planaltina, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.**I – DA INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório tem como objeto a Contratação de empresa especializada para construção do Bloco Auxiliar do Hospital Regional de Planaltina - HRPL, situado na Via W/L4, Área Especial, Setor Hospitalar, em Planaltina, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

O PLE nº 018/2021 – DECOMP/DA foi publicado no dia 26 de outubro de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 19 de novembro de 2021, às 09h:00.

No dia 17 de novembro de 2021, às 16:40, foi apresentado o presente pedido de esclarecimento, encaminhado via correspondência eletrônica (Doc. SEI/GDF nº 74298060).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a Empresa XXXX faz apontamentos quanto à modificação da data base para o reajuste, bem como que a Licitação, em razão da sua natureza, não poderia ser processada na forma eletrônica pelo modo aberto.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Conforme relatado acima, a Requerente apresentou questionamento quanto à data base estipulada para fins de reajuste contratual, bem como ponderou que, dada a natureza da presente contratação, seria inviável a realização do certame na forma eletrônica pelo modo de disputa aberto.

A título de resposta, o DETEC exarou a Nota Técnica N.º 53/2021 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (Doc. SEI/GDF nº 74350809) nos seguintes moldes:

“(…)

II. DOS ESCLARECIMENTOS ÀS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA XXXXXXXX**II.1 DA LEGALIDADE E PERTINÊNCIA AO OBJETO DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DA LICITAÇÃO**

Quanto à alegação de que “jamaís poderia ser licitada, por Licitação Eletrônica de modo aberto (Pregão Eletrônico) conforme bem definido no projeto básico item 1, que define que a obra não é de natureza comum e sim de grande especificidade”, entende-se impertinente pelos motivos a seguir expostos.

De acordo com a [Exposição de Motivos](#) do projeto de lei apresentado no Senado Federal pelo Senador Tasso Jereissati, que resultou na Lei nº 13.303/2016, a eficiência das estatais é afetada por diversos fatores importantes nos processos de contratação, em razão de restrições à contratação, que muitas vezes afastam da concorrência os pretendentes mais capazes. Que as empresas públicas seriam provavelmente mais eficientes se pudessem contratar com os mesmos critérios das empresas privadas. “É preciso lidar com eficiência e ética não apenas com instrumentos de controle, mas também com mecanismos de gestão, promovendo uma verdadeira transformação cultural das empresas estatais.”

Dentre os mecanismos dispostos com esse objetivo previu-se o processamento preferencial da licitação por meio eletrônico, conforme estabelecido no §2º do art. 51, da Lei das Estatais:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet. (grifamos)

Assim, o procedimento licitatório eletrônico adotado no certame questionado está em conformidade com essa preferência pelo meio eletrônico nos atos e procedimentos das estatais.

Ao contrário do que alega a empresa XXXXXXX, esse dispositivo da Lei nº 13.303/2016 prestigia a adequação do procedimento licitatório à era digital. Ademais, a utilização de meios eletrônicos no processo de licitação é aderente aos princípios constitucionais e da lei das estatais: da eficiência, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da competitividade e da transparência.

Conforme nos ensina Fernanda Marinela (2020, p. 100) “a eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios de dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum”. Portanto, a utilização de procedimento licitatório eletrônico racionaliza a máquina administrativa, otimizando os recursos materiais e humanos, haja vista valer-se de recursos digitais para realizar as fases da licitação, em atendimento ao princípio da eficiência, expresso no art. 31 da Lei das Estatais.

Ainda, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 5º, “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”. Assim, ao adotar o sistema eletrônico no processamento da licitação, muitos procedimentos são realizados automaticamente, sem depender da ação humana, conferindo agilidade aos trabalhos, em alinhamento ao princípio da celeridade.

Outro princípio, o do desenvolvimento nacional sustentável (art. 31, da Lei nº 13.303/2016) é atendido pelo processamento eletrônico da licitação, por exemplo, com a redução de documentos em papel, consequentemente reduzindo a degradação do meio ambiente e zelando pela saúde das pessoas, gerando riquezas com menor impacto ambiental.

O princípio da competitividade (art. 31, da Lei nº 13.303/2016) será alcançado pelo uso do meio eletrônico na licitação a partir do maior alcance das tecnologias digitais, tanto na divulgação do certame, quanto nos trâmites do processamento da licitação, já que possibilita maior participação de empresas por não exigir a presença física do licitante, pois a tecnologia permite atingir os mais diversos locais do país.

Ao mesmo tempo, o processamento eletrônico favorece a isonomia entre as licitantes ao reduzir os custos necessários à participação nos certames. Ademais, segundo BARCELOS (2018, p.324) “ao viabilizar a disputa a um número maior de interessados espalhados em diversas localidades, bem como o fato de os licitantes não terem de se reunir presencialmente, em tese, reduz-se o risco de conluio, entre os participantes, especialmente em certames com modo de disputa aberto.” (grifamos)

Assim, quanto maior o número de participantes na licitação, um dos pilares do processamento eletrônico, visando alcançar qualquer parte do país, maior a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo aos preceitos da eficiência, eficácia e a efetividade, em prol da gestão econômica da estatal.

O princípio da transparência é evidenciado nos registros eletrônicos e comunicação imediata a todos os participantes do Certame, atuando a estatal com imparcialidade e transparência em seus procedimentos, ao disponibilizar as informações na rede para consulta, resguardando-se apenas aqueles considerados sigilosos.

Eventual similaridade do Procedimento Licitatório Eletrônico com o Pregão Eletrônico não prejudica o resultado do procedimento adotado no Certame em comento. Trata-se de mudança de cultura, visando a melhoria dos procedimentos administrativos, aproximando-os da iniciativa privada, de modo a alcançar melhores resultados com menor dispêndio de recursos públicos.

Conforme ainda pontua BARCELOS (2018, p. 324):

(...) A preferência na utilização de meio eletrônico ocorre em relação a atos e procedimentos de todas as fases; volta-se à efetivação destes atos e procedimentos; e vincula-se às estatais e aos licitantes.

Portanto, salvo justificativa técnica ou econômica, os atos deverão se concretizar por via eletrônica, desde a fase de preparação até a homologação do resultado, anulação ou revogação do procedimento. Evidencia-se, assim, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem privilegiar, por exemplo, o envio eletrônico de impugnações, pedidos de esclarecimentos, propostas e recursos, bem como as suas decisões e respostas a eles relacionados.

Sobre o tema, no âmbito do regime tradicional de licitações, a jurisprudência do TCU tradicionalmente aponta a legitimidade da utilização da forma presencial somente quando houver expressa justificativa técnica ou econômica, sob pena de, eventualmente, as contratações serem qualificadas como antieconômicas. (grifamos)

Portanto, a regra é a adoção do meio eletrônico na realização das licitações das estatais, não se vislumbrando justificativa técnica ou econômica para a adoção do sistema presencial para a licitação em pauta.

Ademais, de acordo com entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e outros (2018, p.217), visando resguardar-se de eventual deficiência na execução de obras e serviços de engenharia, de que resulte diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do empreendimento, cumpre à empresa estatal, em conformidade com o regime de execução adotado, elaborar os respectivos projetos básicos com as condições de solidez, segurança e durabilidade aplicáveis a cada componente da obra ou serviço de engenharia. Tais documentos foram apresentados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 018/2021 – DECOMP/DA pela NOVACAP.

Adiciona-se que, por previsão expressa em Lei, a NOVACAP designa fiscal ou comissão devidamente qualificada para acompanhar as etapas das obras e serviços, nos termos da Lei nº 5.194/1966, que regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, nos termos da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, segundo o qual “Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”.

Ademais, por seu turno, a licitante deverá indicar o(s) responsável(is) técnico(s) da empresa para gestão da obra, caso contratada, que se responsabilizará, sob as penas da lei, em assegurar a entrega à NOVACAP de obra com a qualidade compatível com o projeto básico fornecido às licitantes e de acordo com as normas técnicas.

Além de tudo isso, tem-se a exigência editalícia de comprovação de qualificação tanto técnica quanto econômico-financeira, e fiscal, nos termos do subitem 9.14 do Edital em comento, para resguardar a NOVACAP e o Distrito Federal na seleção da proposta e empresa hábil para execução da construção do Bloco de apoio do Hospital Regional de Planaltina.

Isto posto, a Lei nº 13.303/2016 ofereceu às estatais diversos mecanismos para celeridade nas contratações, com as devidas precauções que resguardam esses entes na relação com o particular na busca da proposta mais vantajosa.

Portanto, as medidas que resguardam a Administração Pública tanto a licitação, quanto a seu resultado, o contrato e a respectiva execução e não se vislumbra possibilidade de alteração do processamento eletrônico para presencial por entendermos ser o primeiro o mais vantajoso para o Erário.

II.2 DA LEGALIDADE E PERTINÊNCIA DO MODO DE DISPUTA ABERTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

Em defesa do modo de disputa aberto para obras e serviços de engenharia tecemos as seguintes considerações.

Ao revés do que alega a empresa XXXXXX, a preocupação do legislador com a ocorrência de proposta inexequível está prevista no art. 56, III e V e no §3º do mesmo artigo da Lei nº 13.303/2016, no qual consta o seguinte:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:**

[...]

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

[...]

V - **não tenham sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

[...]

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, **consideram-se inexequíveis as propostas** com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

A adoção do modo de disputa aberto aumenta a oportunidade dos licitantes melhorarem suas propostas, possibilitando à NOVACAP a obtenção de menor preço, com a apresentação de **lances públicos e sucessivos**, crescentes ou decrescentes. Nesse mesmo alinhamento, encontra-se a nova lei de licitações - Lei nº 14.133/2021, pois essa hipótese está prevista no art. 56, I. Ademais, o legislador, no §1º do art. 56 da nova lei geral de licitações, hodiernamente, veda a adoção do modo de disputa fechado quando o critério de julgamento for de menor preço:

§ 1º **A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.**

Portanto, o processamento de licitação por meio do modo de disputa aberto é uma realidade que as empresas brasileiras, em especial aquelas que executam obras e serviços de engenharia à Administração Pública deverão incorporar à sua cultura, ofertando preços exequíveis e capazes de suportar seus custos e gerar riquezas para si mesmas e para a sociedade.

A desvantagem da utilização do modo de disputa fechado encontra-se no fato de assemelhar-se às licitações tradicionais da Lei nº 8.666/1993, por meio das quais as propostas não contemplam lances que poderiam promover a disputa e possibilitar sua adequação, e ainda, pela obrigatoriedade de mantê-las em sigilo até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas. Por serem sigilosas e dispor apenas de uma oportunidade de oferecimento de preços, tais propostas podem estar mais sujeitas a preços excessivamente baixos.

Há de se salientar que nas licitações da Diretoria de Edificações concluídas até 2021, os procedimentos licitatórios eletrônicos sob modo de disputa fechado ou em licitações do tipo concorrência tem se observado de 2019 até 2021 descontos médios variando de 10,07 a 13,88%, enquanto que no modo de disputa aberto tem apresentado descontos entre 3,12% a 6,25%. Portanto, sendo uma única oportunidade para ofertar proposta para determinada obra, as licitantes têm ofertado maiores descontos no modo disputa fechado e na concorrência.

Importa ainda dizer que a concessão de desconto deve ter em contrapartida a efetiva execução e conclusão da obra!

Isto posto, entende-se impertinente a alegação da empresa XXXXXX de que a obra em comento jamais poderia ser licitada por licitação eletrônica com modo de disputa aberto.

II.3 DA MANUTENÇÃO DA DATA BASE DO ORÇAMENTO REFERENCIAL DA LICITAÇÃO E DO REAJUSTAMENTO CONTADO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Quanto à alegação de que o orçamento referencial de licitação de AGOSTO DE 2021 apresenta vários preços que não são compatíveis com o mercado de Brasília/DF, ressaltamos que os preços referenciais utilizados pela NOVACAP devem ser obtidos em regra geral a partir do uso de tabelas referenciais oficiais. A tabela adotada - SINAPI - é apresentada no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal a partir do dia 20 de cada mês, usualmente. Salienta-se que a tabela utilizada no orçamento referencial encontra-se atualizada e dentro da razoabilidade.

Ressaltamos que a Administração Pública utiliza, sob condição legal, referências de preço oficiais, especialmente as tabelas SICRO e SINAPI, na elaboração de suas estimativas, nos termos do §2º do art. 31, da Lei 13.303/2016. No caso em tela a data base do orçamento é da tabela SINAPI de agosto de 2021, disponibilizada na segunda quinzena de setembro pela CAIXA, gestora do sistema. Portanto, atualmente, a data-base mais recente disponibilizada é Outubro de 2021, portanto, com defasagem de apenas 2 meses, capaz de ser suportado pelas licitantes.

Outro ponto a se destacar é que os preços coletados pelo Instituto de Geografia e Estatística, responsável pelas coletas de preços do sistema SINAPI, adota como principais variáveis **preços medianos e salários medianos**, abrangendo vasto universo, não se restringindo aos menores preços obtidos para os diversos insumos, o que confere flexibilidade ao licitante na proposição de preços à NOVACAP.

Haja vista que o Edital foi publicado no DODF n. 201, de 26 de outubro de 2021, os preços referenciais são contemporâneos à licitação (Doc. SEI/GDF n.72787605). Desse modo, não se reconhece viabilidade ou necessidade de alteração da data referencial para efeito de reajustamento.

Conforme regras contidas no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP - RLC/NOVACAP, disponível no endereço eletrônico <https://www.novacap.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/Regulamento-de-Licita%C3%A7%C3%B5es-e-Contratos-21-07-2020.pdf> (acesso em 29 Set 2021 às 17h17) tem-se que:

Art. 193. O reajuste do contrato será concedido após o interregno mínimo de um ano.

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§2º Caberá à Diretoria demandante definir no Termo de Referência ou Projeto Básico se a periodicidade anual referida no parágrafo anterior será contada da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Art. 194. A concessão de reajuste de itens acrescidos ao contrato demanda a deflação dos preços desde a época da cotação até a data-base original do contrato, a partir da qual serão reajustados pelos mesmos índices setoriais aplicados na deflação.

Art. 195. O adimplemento das parcelas pagas pela NOVACAP referentes a serviços executados e medidos posteriormente à data-base do reajuste do contrato e anterior à sua formalização será efetivado com a complementação do pagamento dos valores de atualização monetária do período a que fizerem jus. (grifamos)

Portanto, são duas as periodicidades de reajustamento contratual estabelecido no RLC/NOVACAP após o interregno de 12 meses: conta-se a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, de maneira similar ao que consta no artigo 40, inciso XI da Lei n. 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifamos)

Observa-se, no edital questionado, conforme indicação constante no subitem 17.4 Do reajustamento do Projeto Básico NOVACAP/PRES/DE/DETEC (SEI nº 71080751), que a variação do índice **Custo da construção – municípios das capitais – base: ago. 94 = 100 - Brasília - Col. 18 ou 35, apurados pelo Instituto Brasileiro de Economia - IBRE/FGV**, são referenciais de reajustamento do certame em questão, após o decurso de um ano da **data da apresentação da proposta**, o que for mais vantajoso para a Administração, por se tratar de orçamento referencial contemporânea à licitação.

Portanto, a adoção da data da apresentação da proposta pela licitante como referencial de reajustamento é compatível com a data base do orçamento referencial e com o princípio da razoabilidade e, desse modo a licitante tem condições e deve considerar em sua proposta os impactos financeiros das variações salariais previsíveis no dissídio coletivo, assim como de avaliar o comportamento dos índices setoriais.

Isto posto, conclui-se que não se aplica a modificação da data base de elaboração da planilha orçamentária, uma vez que o orçamento encontra-se atualizado e pela ausência de justificativa técnica para modificação da data referencial para efeito de reajustamento contratual.

Ressalta-se outrossim, que as licitantes devem formular suas propostas a partir das informações disponíveis e conhecidas, como o mencionado reajuste salarial mediante dissídio coletivo, incorporando-as nos preços ofertados à NOVACAP.

II.4 DA IMPORTÂNCIA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Considerando ainda que consta no quadro de detalhamento de despesa da NOVACAP a disponibilidade de recursos no valor de R\$23.000.000,00, conforme demonstrativo abaixo, há urgência no prosseguimento do certame para que os recursos reservados pela Administração Pública sejam efetivamente gastos para contemplar necessidades da população do Distrito Federal:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Quadro Detalhamento Despesa

Unidade Gestora 190201 COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP Exercício: 2021
 Gestão 19201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL PSIAO111
 Mês de Referência 11 - Novembro Posição em 05/11/2021

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidad
SUBTOTAL		2.001.000,00	922.175,00	0,00	0,00	2.923.175,00	2.209.309,04	713.865,96	1.005,74
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	15.122.8209.1984.9818	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL				
449051	100	0	1.000.000,00	14.622.800,00	0,00	2.650.771,23	12.972.028,77	12.905.502,48	66.526,29
449051	220	0	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
449051	231	0	0,00	26.422.144,00	0,00	0,00	26.422.144,00	26.422.144,00	0,00
SUBTOTAL		1.001.000,00	41.044.944,00	0,00	2.650.771,23	39.395.172,77	39.327.646,48	67.526,29	8.660,14
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	15.122.8209.1984.9872	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS - ANEXO DO HOSPITAL DE PLANALTIMA				
449051	100	6	1.000.000,00	950.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
449051	161	0	0,00	23.000.000,00	0,00	0,00	23.000.000,00	23.000.000,00	0,00
SUBTOTAL		1.000.000,00	22.050.000,00	0,00	50.000,00	23.000.000,00	0,00	23.000.000,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	15.122.8209.2396.5316	(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS--DISTRITO FEDERAL				
339039	100	0	540.000,00	0,00	0,00	540.000,00	408.493,82	131.506,18	8.195,63
339039	220	0	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
SUBTOTAL		590.000,00	0,00	0,00	0,00	590.000,00	408.493,82	181.506,18	8.195,63
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	15.122.8209.3903.9750	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL				
339030	100	0	556.025,00	1.150.000,00	0,00	0,00	1.706.025,00	1.696.740,22	9.284,78
449051	100	0	500.000,00	4.430.700,00	0,00	0,00	4.930.700,00	4.098.185,15	832.514,85
449051	220	0	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
449052	100	0	0,00	19.300,00	0,00	0,00	19.300,00	19.200,00	100,00
SUBTOTAL		1.057.025,00	5.600.000,00	0,00	0,00	6.657.025,00	5.814.125,37	842.899,63	3.209,93
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	15.122.8209.3903.9835	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS EM TODO O DF (EM 2021)				
449051	100	6	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL		1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	15.122.8209.8502.0001	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-NOVACAP-DISTRITO FEDERAL				
319011	100	0	223.142.039,00	63.905.880,07	0,00	300.000,00	158.936.158,93	131.336.069,83	27.600.089,10
319013	100	0	88.000.000,00	0,00	0,00	0,00	88.000.000,00	52.834.308,69	35.165.691,31
319016	100	0	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	533.542,04	466.457,96

Página: 3

(*) Prioridade LDO (EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA (OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

(**) Projeto em Andamento (EPE) Emendas à Execução

(***) Conservação de Patrimônio (EPI) Emendas Parlamentares Individuais

Emitido por: ELVIR

Haja vista que os recursos públicos são escassos e as demandas da população superam a disponibilidade orçamentária e financeira, o gestor público tem o dever de otimizar a aplicação das verbas disponíveis com celeridade e eficiência, assim, a licitação obra de grande importância para a saúde pública do Distrito Federal, em especial em benefício direto à população de Planaltina deve prosseguir de modo a viabilizar o maior número de proponentes e permitir a contratação observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, nos termos do art. 31, da Lei n. 13.303/2016.

CONCLUSÃO

O processamento eletrônico combinado ao modo de disputa aberto são compatíveis com o objeto a ser contratado, não se vislumbrando a necessidade de alterações.

Por fim, reafirma-se que os preços referenciais estão atualizados e compatíveis com mercado, não se justificando modificação da data inicial para contagem de eventual reajustamento como a data de apresentação da proposta.

Estas são as informações técnicas que visam subsidiar resposta da NOVACAP aos questionamentos apresentados pela empresa INFRA ENGETH a esta Companhia, contra termos dos Edital de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 018/2021-DECOMP/DA."

Como se vê, a nota técnica exarada abrange, com brilhantismo, todos os pontos do questionamento apresentado pela Requerente, motivo pelo qual não são necessários maiores esclarecimentos a respeito do assunto.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos respondido o inteiro teor do questionamento.

A presente resposta ao questionamento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/solicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e.com.br.

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras, em 18/11/2021, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 74398539 código CRC= 0402B54B.

